



PROCESSO Nº 0170062019-3

ACÓRDÃO Nº 548/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: SILAS RIBEIRO TORRES / JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE - FALTA DE ESTORNO
(PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - FALTA
DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÕES
NÃO CONFIGURADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS -
CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE
CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO
SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI Nº
10.094/13 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A reconstituição da Conta Gráfica do ICMS realizada pela fiscalização evidenciou diferenças de ICMS a recolher. Considerando a existência de equívocos no procedimento fiscal, foram realizados ajustes que fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o fato denunciado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência da acusação.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000060/2019-88, lavrado em 1º de fevereiro de 2019 em desfavor da empresa PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 244.862,82 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 126.417,45 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 54, 55, 60 e 106; 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, parágrafo único, do RICMS/PB e R\$ 118.445,37 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, III e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo cancelo, por indevido, o montante de R\$ 232.147,46 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 137.053,82 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 95.093,64 (noventa e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto que parte do crédito tributário julgado procedente foi objeto de parcelamento pelo sujeito passivo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0170062019-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: SILAS RIBEIRO TORRES / JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 10.094/13 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A reconstituição da Conta Gráfica do ICMS realizada pela fiscalização evidenciou diferenças de ICMS a recolher. Considerando a existência de equívocos no procedimento fiscal, foram realizados ajustes que fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o fato denunciado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência da acusação.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000060/2019-88, lavrado em 1º de fevereiro de 2019, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003582/2018-00 denunciam a empresa PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.171.665-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0016 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE OMITIU INFORMAÇÕES E DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NO EXERCÍCIO CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS DO EXERCÍCIO.

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa:

ESTORNO DE CRÉDITO POR VENDAS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO NO EXERCÍCIO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS (REGISTRO DE ENTRADAS) CONFORME DEMONSTRATIVOS.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO PERÍODO.



Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 54, 55, 60 e 106; 85, III; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 158, I e 160, I c/ fulcro nos 643, § 4º, II e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 477.010,28 (quatrocentos e setenta e sete mil, dez reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 263.471,27 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) de ICMS e R\$ 213.539,01 (duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, III e V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 44.

Cientificado da autuação em 1º de fevereiro de 2019, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 6 de março de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual pontua, em síntese, que:

- a) Contra o contribuinte, pesam acusações desguarnecidas de suporte legal;
- b) No que se refere à primeira denúncia, não houve qualquer irregularidade na escrituração da empresa, uma vez que todos os créditos lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS foram originados de aquisições de mercadorias cujas notas fiscais que as acobertaram foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas e de pagamentos efetuados por meio de DAR de códigos de receita 1145 – ICMS Bloqueio (Antecipado) e 1120 – ICMS Garantido, conforme atestam os documentos acostados à impugnação (Doc 01 a 27);
- c) O valor de R\$ 115.302,12 (cento e quinze mil, trezentos e dois reais e doze centavos), declarado e não recolhido pela empresa, foi objeto de parcelamento realizado em 6 de outubro de 2015, ratificado pela SEFAZ/PB em 27 de outubro de 2015 (Doc. 28 a 31);
- d) O saldo remanescente de R\$ 9.528,56 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) apontado pelos auditores fiscais para o exercício de 2014 não existe, haja vista os créditos tomados pela empresa serem legítimos, consoante demonstrado pela defesa (Doc. 32 a 38);
- e) A prova juntada pela própria fiscalização para embasar a acusação de falta de estorno (prejuízo bruto) é suficiente para afastar a exigência fiscal, porquanto, no referido documento, constata-se que a autuada teve, no exercício de 2014, em verdade, um lucro bruto de R\$ 1.451.869,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos);
- f) Todas as 31 (trinta e uma) notas fiscais elencadas pela auditoria como não lançadas nos livros próprios da impugnante foram devidamente



- escrituradas no Livro Registro de Entrada – EFD do mês de fevereiro de 2014, conforme demonstrado às fls. 53 a 56;
- g) A EFD retificadora do mês de fevereiro de 2014 foi apresentada espontaneamente à SEFAZ/PB em 10 de março de 2015, ou seja, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- h) No que concerne à última acusação, constata-se a existência de dois equívocos que comprometem o levantamento fiscal:
- (i) os auditores computaram indevidamente, na rubrica “Demais Entradas com Tributação Normal e Notas Fiscais de Entradas não Lançadas 2015”, o valor de R\$ 35.860,49 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) quando, na verdade, a quantia de R\$ 31.948,36 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) se refere a notas fiscais de entrada cujas mercadorias nunca foram solicitadas e nem recebidas pela empresa acusada; e
- (ii) as autoridades fiscais deixaram de contabilizar o “Estoque Final de Mercadorias Tributáveis” existente no dia 31/12/2015, no valor de R\$ 485.937,37 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Correia Lima Vilar, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. ERRO NA CONTA GRÁFICA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) NÃO APLICÁVEL. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AFASTADA A PRESUNÇÃO. CONTA MERCADORIAS. PROCEDENTE.

Ao não considerar os saldos devedores de ICMS normal e os pagamentos antecipados a fiscalização encontrou valores a maior referente ao imposto apurado da reconstituição da conta gráfica.

Não há como exigir o estorno de crédito de mercadorias que o contribuinte não se creditou como no caso de mercadorias cuja substituição tributária encerra a fase de tributação. No caso de prejuízo bruto com mercadorias que não geram crédito pelas entradas como é a substituição tributária, mercadorias isentas ou não tributadas.

A comprovação do lançamento das notas fiscais de entradas é prova capaz de afastar a presunção de omissão de saídas pretéritas afastada então a hipótese de omissão de saídas pretéritas.



A defesa não foi capaz de afastar a hipótese de notas fiscais não lançadas e incluídas na conta mercadorias, tão pouco não podem ser aceitas suas alegações para o fato de não poder comprovar a situação dos estoques de mercadorias quanto ao exercício de 2015.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que prescreve o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da sentença proferida pela instância prima em 13 de janeiro de 2021 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000060/2019-88, lavrado contra a empresa PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada¹, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

¹ Denúncia de código 0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias e a parcela julgada procedente referente à acusação 0016 – Erro na Conta Gráfica do ICMS.



Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parcela do crédito tributário originalmente lançado que foi cancelada pela instância prima referente às acusações 0016 – Erro na Conta Gráfica do ICMS, 0063 – Falta de Estorno e 0009 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios.

0016 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA)

Após reconstituição da conta gráfica do ICMS da empresa, os auditores fiscais que subscrevem a peça acusatória identificaram a existência de diferenças de ICMS a recolher nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, conforme demonstrado às fls. 13.

A conduta infracional evidenciada foi enquadrada como violação aos artigos 54, 55, 60 e 106, do RICMS/PB:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.



Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)



Como medida punitiva para a infração verificada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, III, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

III - de 60% (sessenta por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

De acordo com o Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS anexado às fls. 13, foram identificadas as seguintes diferenças tributáveis:

| DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------|------------------------------|------------------------------|---------------------|--------------------|---------------------------|---------------------------|----------------|------------------------------|
| MÊS | SALDO CREDOR ANTERIOR | DÉBITO PELAS SAÍDAS | DÉBITO CONFORME LIVRO * | DÉBITOS NÃO LANÇADOS | CRÉDITOS CONFORME LIVRO | CRÉDITOS (GARANTIDO +ANTEC.) | CRÉD. NÃO COMPROV. (EXTORNO) | SALDO DEVEDOR FINAL | SALDO CREDOR FINAL | SALDO CREDOR A TRANSFERIR | SALDOS DE ICMS A RECOLHER | ICMS RECOLHIDO | DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER |
| JAN | 8.648,07 | 20.292,28 | 3.357,34 | 16.934,94 | 5.591,93 | 1.365,00 | 0,00 | 20.292,28 | 15.605,00 | 0,00 | 4.687,28 | 0,00 | 4.687,28 |
| FEV | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.699,00 | 0,00 | 0,00 | 27.699,00 | 27.699,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| MAR | 27.699,00 | 17.425,08 | 14.020,96 | 3.404,12 | 7.005,41 | 5.100,00 | 0,00 | 17.425,08 | 39.804,41 | 22.379,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ABR | 22.379,33 | 68.371,52 | 61.878,54 | 6.492,98 | 5.697,53 | 7.540,00 | 0,00 | 68.371,52 | 35.616,86 | 0,00 | 32.754,66 | 0,00 | 32.754,66 |
| MAI | 0,00 | 18.463,88 | 18.463,88 | 0,00 | 5.561,88 | 11.799,00 | 0,00 | 18.463,88 | 17.360,88 | 0,00 | 1.103,00 | 0,00 | 1.103,00 |
| JUN | 0,00 | 14.761,28 | 14.761,28 | 0,00 | 1.574,58 | 1.639,00 | 0,00 | 14.761,28 | 3.213,58 | 0,00 | 11.547,70 | 0,00 | 11.547,70 |
| JUL | 0,00 | 13.816,08 | 13.816,08 | 0,00 | 2.030,91 | 446,00 | 0,00 | 13.816,08 | 2.476,91 | 0,00 | 11.339,17 | 0,00 | 11.339,17 |
| AGO | 0,00 | 9.126,82 | 9.126,82 | 0,00 | 5.484,36 | 0,00 | 0,00 | 9.126,82 | 5.484,36 | 0,00 | 3.642,46 | 0,00 | 3.642,46 |
| SET | 0,00 | 36.488,52 | 36.488,52 | 0,00 | 2.906,27 | 1.581,15 | 0,00 | 36.488,52 | 4.487,42 | 0,00 | 32.001,10 | 0,00 | 32.001,10 |
| OUT | 0,00 | 15.435,28 | 15.435,28 | 0,00 | 2.511,55 | 1.936,47 | 0,00 | 15.435,28 | 4.448,02 | 0,00 | 10.987,26 | 0,00 | 10.987,26 |
| NOV | 0,00 | 20.478,06 | 13.774,66 | 6.703,40 | 20,27 | 3.689,73 | 0,00 | 20.478,06 | 3.710,00 | 0,00 | 16.768,06 | 0,00 | 16.768,06 |
| DEZ | 0,00 | 14.706,86 | 14.706,86 | 0,00 | 655,70 | 20.235,74 | 0,00 | 14.706,86 | 20.891,44 | 6.184,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAIS | 6.184,58 | 249.385,86 | 215.830,22 | 33.535,44 | 39.040,39 | 83.031,09 | 0,00 | X-X-X-X-X-X | X-X-X-X-X-X | X-X-X-X-X-X | 124.830,69 | 0,00 | 124.830,69 |

* Lançar dados extraídos do Livro de Apuração do ICMS, se as informações prestadas for através de GIM; se for através de EFD, copie os dados da coluna "DÉBITOS PELAS SAÍDAS".

CONTRIBUINTE REALIZOU TRÊS PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS : 000.535.2015-7; 148.628.2015-8; 144.165.2015-8 NO EXERC.2015.

João Pessoa - PB, em 30 de janeiro de 2019.

Em sua impugnação, o sujeito passivo afirma que os créditos lançados no Livro Registro de Entradas estão escriturados corretamente e tiveram, como origem, (i) aquisições de mercadorias acobertadas por documentos fiscais regularmente escriturados na EFD e (ii) pagamentos de ICMS – Antecipado efetuados pela empresa (códigos de receita 1145 – ICMS Bloqueio e 1120 – ICMS Garantido).

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, verificamos que o contribuinte declarou, em seus arquivos EFD, os seguintes valores a título de ICMS a Recolher:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - ICMS A RECOLHER (R\$) |
|---------------------|--------------------------------------------------------------|
| Jan/14 | 0,00 |
| Fev/14 | 0,00 |
| Mar/14 | 0,00 |
| Abr/14 | 42.932,33 |



| | |
|--------|-----------|
| Mai/14 | 0,00 |
| Jun/14 | 6.086,25 |
| Jul/14 | 5.632,17 |
| Ago/14 | 3.642,46 |
| Set/14 | 33.266,45 |
| Out/14 | 10.987,26 |
| Nov/14 | 12.755,21 |
| Dez/14 | 0,00 |

Tratando-se de ICMS declarado, estes montantes não poderiam ter sido objeto do auto de infração, sendo, portanto, matéria não contenciosa.

Sobre o tema, merecem destaque os artigos 40, § 1º, II e 51, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

(...)

II - Representação Fiscal.

Além disso, os débitos acima destacados, acrescidos de juros e multas, foram parcelados pelo contribuinte e homologados pela SEFAZ/PB em 28 de outubro de 2015², ou seja, antes do início do procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

Neste norte, os valores originais de ICMS de cada um dos meses para os quais houve declaração de débito devem ser abatidos da diferença tributável apurada pelo Fisco, de modo que, após os devidos ajustes, a tabela passou a apresentar a seguinte configuração:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER APURADA PELA FISCALIZAÇÃO (R\$) | VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - ICMS A RECOLHER (R\$) | DIFERENÇA TRIBUTÁVEL REMANESCENTE APÓS A EXCLUSÃO DOS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE (R\$) |
|---------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Jan/14 | 4.687,28 | 0,00 | 4.687,28 |
| Fev/14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar/14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr/14 | 32.754,66 | 42.932,33 | 0,00 |
| Mai/14 | 1.103,00 | 0,00 | 1.103,00 |
| Jun/14 | 11.547,70 | 6.086,25 | 5.461,45 |
| Jul/14 | 11.339,17 | 5.632,17 | 5.707,00 |

² Processo nº 1486282015-8. Este fato, inclusive, foi registrado pelos auditores fiscais no Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS anexado às fls. 13.



| | | | |
|--------|-----------|-----------|----------|
| Ago/14 | 3.642,46 | 3.642,46 | 0,00 |
| Set/14 | 32.001,10 | 33.266,45 | 0,00 |
| Out/14 | 10.987,26 | 10.987,26 | 0,00 |
| Nov/14 | 16.768,06 | 12.755,21 | 4.012,85 |
| Dez/14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Da tabela acima, observa-se que ainda persistiram diferenças a recolher para os meses de janeiro, maio, junho, julho e novembro de 2014.

No que se refere aos pagamentos de ICMS – Antecipado (códigos 1145 e 1120), constatamos que, nos meses destacados no parágrafo anterior, o sujeito passivo efetuou recolhimento nos seguintes montantes:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CRÉDITOS APROPRIADOS PELO CONTRIBUINTE EM SUA EFD - CÓDIGO DE AJUSTE PB020001(R\$) | CRÉDITOS (GARANTIDO + ANTECIPADO) LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS (R\$) | SOMATÓRIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA AUTUADA COM OS CÓDIGOS 1145 - ICMS BLOQUEIO (ANTECIPADO) E 1120 - ICMS GARANTIDO CONFORME FICHA FINANCEIRA (R\$) |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Jan/14 | 0,00 | 1.365,00 | 1.365,00 |
| Mai/14 | 14.460,00 | 11.799,00 | 11.799,00 |
| Jun/14 | 5.871,00 | 1.639,00 | 1.639,00 |
| Jul/14 | 6.153,00 | 446,00 | 489,00 |
| Nov/14 | 1.936,47 | 3.689,73 | 3.692,73 |

Relevante tecermos algumas considerações acerca da planilha acima reproduzida:

1º) A fiscalização, ao reconstituir a Conta Gráfica do ICMS da autuada, considerou os valores efetivamente recolhidos pela empresa, ainda que tenham sido lançados a menor na EFD;

2º) Nos meses de maio, junho e julho de 2014, o contribuinte se apropriou de créditos em valores superiores aos montantes recolhidos com os códigos 1145 e 1120 e, por este motivo, devem ser mantidas as quantias informadas pela auditoria;

3º) Com relação aos meses de julho e novembro de 2014, constatam-se alguns pequenos equívocos nos totais alocados pela fiscalização, de modo que se torna necessária a retificação.

Em tempo: também deve ser considerada a exclusão promovida pelo julgador singular no valor de R\$ 995,38 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) referente ao mês de janeiro de 2014, dado que corresponde à diferença entre o saldo inicial do período declarado na EFD do contribuinte (R\$ 9.643,45) e o que consta no Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS (R\$ 8.648,07).

Tendo em vista que não foram explicitados os motivos que levaram a fiscalização a desconsiderar o montante declarado pela autuada, deve-se manter o valor por ela informado na EFD.

Concluídas as verificações a partir dos pontos destacados pela defesa, apresento abaixo as diferenças tributáveis remanescentes:



| PERÍODO DE APURAÇÃO | DIFERENÇA TRIBUTÁVEL RESULTANTE APÓS A EXCLUSÃO DOS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE (R\$) | VALOR A DEDUZIR (R\$) | DIFERENÇA TRIBUTÁVEL FINAL (R\$) |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| Jan/14 | 4.687,28 | 995,38 ³ | 3.691,90 |
| Mai/14 | 1.103,00 | 0,00 | 1.103,00 |
| Jun/14 | 5.461,45 | 0,00 | 5.461,45 |
| Jul/14 | 5.707,00 | 43,00 ⁴ | 5.664,00 |
| Nov/14 | 4.012,85 | 3,00 | 4.009,85 |

Superada a análise probatória, verifica-se a necessidade de recuperação de parte dos valores excluídos pelo julgador *a quo*.

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)

Após elaboração da Conta Mercadorias do exercício de 2014, os auditores fiscais constataram a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição e, por este motivo, acusaram o contribuinte de haver afrontado o disposto no artigo 85, III, do RICMS/PB:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

O julgador fiscal declarou a improcedência do lançamento sob o seguinte fundamento:

“O prejuízo bruto em questão diz respeito às mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas.”

Com efeito, a matéria não demanda maiores considerações.

³ Diferença entre o saldo inicial declarado na EFD e o registrado pela fiscalização.

⁴ Ajustes decorrentes de erro no lançamento dos somatórios dos recolhimentos realizados pela empresa (códigos de receita 1145 e 1120) referentes aos meses de julho e novembro de 2014.



Isto porque, no levantamento da Conta Mercadorias acostado às fls. 11, constata-se que, de fato, foi apurado um lucro bruto com mercadorias com tributação normal no montante de R\$ 1.451.869,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

A diferença tributável registrada no auto de infração no valor de R\$ 42.768,47 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em verdade, representa o total registrado como “Diferença Tributável Denunciada Através do CMV Negativo”.

Considerando que a matéria tributável não restou demonstrada por meio das provas exibidas pela fiscalização, resta-nos acompanhar a manifestação do julgador monocrático e declarar a improcedência da acusação.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)



IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na decisão recorrida, o diligente julgador fiscal, após minuciosa análise das provas produzidas pela defesa, afastou a exigência fiscal por haver constatado que todos os documentos listados às fls. 15 foram escriturados pelo contribuinte⁵.

De fato, todas as notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado estão lançadas no Livro Registro de Entradas da EFD do mês de fevereiro de 2014.

⁵ Na tabela de fls. 15, constam documentos fiscais emitidos nos meses de fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, contudo a autuação contempla, tão somente, as notas fiscais do mês de fevereiro de 2014.



Registre-se, por relevante, que a declaração do referido período foi enviada à SEFAZ/PB em 14/4/2014, ou seja, antes do início da fiscalização⁶.

Configurada a inocorrência da conduta infracional denunciada, não há que se falar em presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | PERÍODO | AUTO DE INFRAÇÃO | | VALOR CANCELADO | | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO | | |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|---------------------------|-------------------|--------------------------|
| | | ICMS (R\$) | MULTA (R\$) | ICMS (R\$) | MULTA (R\$) | ICMS (R\$) | MULTA (R\$) | CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$) |
| 0016 - ERRO NA CONTA GRÁFICA (ERRO DE SOMA) | jan/14 | 4.687,28 | 2.812,37 | 995,38 | 597,23 | 3.691,90 | 2.215,14 | 5.907,04 |
| | abr/14 | 32.754,66 | 19.652,80 | 32.754,66 | 19.652,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | mai/14 | 1.103,00 | 661,80 | 0,00 | 0,00 | 1.103,00 | 661,80 | 1.764,80 |
| | jun/14 | 11.547,70 | 6.928,62 | 6.086,25 | 3.651,75 | 5.461,45 | 3.276,87 | 8.738,32 |
| | jul/14 | 11.339,17 | 6.803,50 | 5.675,17 | 3.405,10 | 5.664,00 | 3.398,40 | 9.062,40 |
| | ago/14 | 3.642,46 | 2.185,48 | 3.642,46 | 2.185,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | set/14 | 32.001,10 | 19.200,66 | 32.001,10 | 19.200,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | out/14 | 10.987,26 | 6.592,36 | 10.987,26 | 6.592,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| nov/14 | 16.768,06 | 10.060,84 | 12.758,21 | 7.654,93 | 4.009,85 | 2.405,91 | 6.415,76 | |
| 0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) | 01/01/2014 a 31/12/2014 | 7.270,64 | 7.270,64 | 7.270,64 | 7.270,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS | fev/14 | 24.882,69 | 24.882,69 | 24.882,69 | 24.882,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS | 01/01/2015 a 31/12/2015 | 106.487,25 | 106.487,25 | 0,00 | 0,00 | 106.487,25 | 106.487,25 | 212.974,50 |
| TOTAIS (R\$) | | 263.471,27 | 213.539,01 | 137.053,82 | 95.093,64 | 126.417,45 | 118.445,37 | 244.862,82 |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº

⁶ O procedimento fiscal se iniciou em 8 de janeiro de 2019, quando da aposição da assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fls. 6).



93300008.09.00000060/2019-88, lavrado em 1º de fevereiro de 2019 em desfavor da empresa PRÓSPERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 244.862,82 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 126.417,45 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 54, 55, 60 e 106; 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, parágrafo único, do RICMS/PB e R\$ 118.445,37 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, III e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo cancelo, por indevido, o montante de R\$ 232.147,46 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 137.053,82 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 95.093,64 (noventa e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto que parte do crédito tributário julgado procedente foi objeto de parcelamento pelo sujeito passivo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de novembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator